



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.669, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a participação provisória nos lucros e resultados de empresas constituídas durante o casamento, em casos de dissolução conjugal com regime de comunhão parcial ou universal de bens, até a efetiva partilha das cotas societárias, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (MÉRITO);

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (MÉRITO); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a participação provisória nos lucros e resultados de empresas constituídas durante o casamento, em casos de dissolução conjugal com regime de comunhão parcial ou universal de bens, até a efetiva partilha das cotas societárias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O cônjuge ou ex-cônjuge, em regime de comunhão parcial ou universal de bens, que detiver direito à meação de cotas de sociedade empresária constituída durante o casamento, terá direito à participação proporcional nos lucros ou resultados da empresa, a partir da data da separação de fato até a conclusão da partilha judicial ou extrajudicial.

§1º A participação de que trata o caput independe de o ex-cônjuge ser sócio formal da sociedade, reconhecendo-se a figura do cotista anômalo ou sócio indireto, com direito apenas à parcela econômica decorrente das cotas-partes que lhe cabem.

§2º A apuração dos lucros deverá ser realizada de forma proporcional às cotas atribuíveis na meação, com base nos demonstrativos financeiros e contábeis da empresa, conforme previsto no art. 1.078 do Código Civil.

§3º O pagamento ao ex-cônjuge deverá ocorrer periodicamente, conforme os balanços societários, ou mediante depósito judicial até a liquidação definitiva da partilha.

§4º A participação econômica prevista nesta Lei não confere direito à administração, deliberação societária ou voto, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei aplica-se a todas as modalidades de sociedade empresária, inclusive sociedades limitadas, sociedades anônimas de capital fechado, sociedades simples e empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), desde que comprovado o esforço comum ou o regime de bens que assegure a comunicabilidade patrimonial.

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5669/2025



\* C D 2 5 3 0 4 4 2 5 1 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 3º O descumprimento da obrigação de prestação de contas ou de repasse dos lucros ensejará a aplicação de multa equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor retido indevidamente, sem prejuízo de indenização por perdas e danos e da apuração de responsabilidade civil e criminal.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se também às uniões estáveis reconhecidas judicial ou extrajudicialmente, observadas as disposições do Código Civil e da jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para definir critérios de transparência contábil e procedimentos de fiscalização, garantindo a efetividade dos direitos patrimoniais nas dissoluções conjugais.

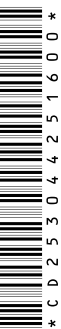
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5669/2025



\* C D 2 5 3 0 4 4 2 5 1 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal tem como finalidade reconhecer expressamente o direito de ex-cônjuges ou companheiros à participação nos lucros de empresas constituídas durante o casamento ou união estável, até a efetiva partilha dos bens, promovendo a equidade patrimonial e a proteção jurídica nas dissoluções conjugais. A proposta consolida princípios constitucionais da igualdade entre os cônjuges, da boa-fé objetiva e da solidariedade familiar, previstos na Constituição Federal e no Código Civil.

O tema tem sido objeto de reiterada apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem consolidando a tese de que as cotas sociais de empresas formadas durante a união conjugal integram o patrimônio comum, configurando um condomínio patrimonial até a partilha definitiva. Nesse contexto, o cônjuge que não figure formalmente como sócio é equiparado a um cotista anômalo, com direito à participação proporcional nos lucros gerados pela sociedade empresária até a conclusão da partilha.

Entre os precedentes relevantes, destaca-se o Recurso Especial nº 1.824.891/RJ, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro, julgado em 21 de março de 2023, no qual o STJ reafirmou o entendimento de que o ex-cônjuge tem direito não apenas à meação das cotas, mas também à percepção dos lucros empresariais produzidos desde a separação até a efetiva liquidação das cotas. Essa decisão reforça a função social do patrimônio comum e o dever de equidade patrimonial entre as partes.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, Estatísticas do Registro Civil 2023), o Brasil registrou 392.265 divórcios em 2023, sendo que 58% envolveram partilha de bens empresariais ou participações societárias. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, Retrato das Desigualdades, 2023) indica que aproximadamente 35% das pequenas e médias empresas brasileiras foram constituídas durante a união conjugal, demonstrando a relevância econômica e social dessa matéria.

A ausência de norma legal específica sobre a distribuição provisória de lucros durante o período que antecede a partilha definitiva gera insegurança jurídica e favorece o enriquecimento sem causa, especialmente em situações em que apenas um dos ex-cônjuges mantém a administração e fruição exclusiva do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

negócio. Essa lacuna legal tem provocado desequilíbrios econômicos e afetado principalmente mulheres que, embora tenham contribuído direta ou indiretamente para o desenvolvimento empresarial, não figuram no quadro societário.

A presente proposição visa positivar o direito à participação nos lucros enquanto perdurar o condomínio das cotas empresariais, sem interferir na autonomia de gestão da empresa, assegurando proteção equitativa entre as partes. Está em harmonia com os arts. 5º, I, e 226, §5º, da Constituição Federal, e com os arts. 1.658 a 1.667 do Código Civil, que regem o regime da comunhão parcial de bens e o esforço comum na formação do patrimônio.

Ao garantir a participação provisória nos lucros, o projeto fortalece a transparência patrimonial, previne ocultações de receitas e promove a justiça econômica nas dissoluções conjugais. Essa medida contribui também para a valorização da função social da empresa e para a proteção da dignidade das partes envolvidas, assegurando que o patrimônio comum seja tratado de forma justa e solidária.

Dessa forma, esta proposta é técnica, robusta e constitucionalmente segura, harmonizando a jurisprudência consolidada do STJ com o ordenamento jurídico civil, e assegurando maior previsibilidade e segurança jurídica nas decisões judiciais. Sua aprovação representa avanço significativo em matéria de justiça patrimonial e igualdade de gênero.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**